

POLUIÇÃO DOS RIOS

BARBIOTI, Elza Maria

CAMPOS, Rodolfo Boranga de

Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

RESUMO

Os rios são fonte de vida. Desde a antiguidade, suas águas são essenciais para que as pessoas possam viver, bebendo, banhando-se, navegando, além de outras utilidades. Mais recentemente, até mesmo energia elétrica é produzida pela força das quedas d'água dos rios, iluminando as cidades.

Um rio sem poluição é aquele em que os peixes e as plantas crescem naturalmente, tem águas limpas e cristalinas. Sua água serve para regar plantações, tomar banhos e também para beber. Para um rio ser assim, é preciso que não se jogue lixo, nem esgoto diretamente nele.

A poluição da água é a introdução de materiais químicos, físicos e biológicos, que estragam a qualidade da água, e afeta o organismo dos seres vivos. Esse processo vai desde simples saquinhos de papel até os mais perigosos poluentes tóxicos, como os pesticidas, metais pesados (mercúrio, cromo, chumbo) e detergentes.

Palavras-Chaves: rios, poluição, direito ambiental

ABSTRACT

The rivers are a lifeline. Since ancient times, its waters are essential so that people can live, drinking, bathing, surfing, and other utilities. More recently, even electricity is produced by the force of the waterfalls of the river, illuminating the city.

A river without pollution is one in which fish and plants grow naturally, has crystal clear waters. Its water is used for watering crops, bathing and for drinking. To be like a river, we must not throw garbage or sewage directly into it.

Water pollution is the introduction of chemical, physical and biological processes that spoil the water quality and affects the body of living beings. This process ranges from simple paper bags to the most hazardous toxic pollutants such as pesticides, heavy metals (mercury, chromium, lead) and detergents.

Keywords: rivers, pollution, environmental law

INTRODUÇÃO

Fundamental para a vida em nosso planeta, a água tem se tornado uma preocupação em todas as partes do mundo. O uso irracional e a poluição de rios, oceanos, mares e lagos, podem ocasionar, em breve, a falta de água doce, caso não ocorra uma mudança drástica na maneira com que o ser humano usa e trata este bem natural.

Assim o meio ambiente é juridicamente protegido, entendido como um direito e dever de todos, garantindo sua tutela tanto para as gerações presentes como para as que virão nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Devido a sua natureza difusa e indisponível o meio ambiente possui proteção, e quem o agride passa a ter responsabilidade civil, penal e administrativa pelo dano causado.

A Constituição Federal trata de forma abrangente os assuntos ambientais, reservando à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a tarefa de proteger o meio ambiente e de controlar a poluição.

A poluição mais comum é aquela causada pelo lixo que o homem joga nos rios. Os crescimentos das cidades e de sua população aumentaram os problemas, porque o tratamento de esgotos e de fossas não conseguiu acompanhar o ritmo de crescimento urbano. E logicamente as empresas que não respeitam as leis e acabando jogando seus produtos tóxicos nos rios, lagos, esgotos sem pensar em qualquer responsabilidade e consequência que aquele simples ato terá.

A degradação ao meio ambiente gera um dano a toda coletividade, não somente pela poluição ou degradação causada, mas quando atinge sentimentos da própria coletividade a tal ponto que possa causar revolta e ofender direito difusos e coletivos. O dano moral ambiental vai além do patrimônio material degradado pelo poluidor, transcende para a coletividade e causa impacto no sentimento da sociedade afetada pelo prejuízo do ato danoso.

Produtos químicos e sujeira dos esgotos são jogados diretamente nos rios ou afetam os lençóis d'água que formam as nascentes. O excesso de sujeira funciona como um escudo para a luz do sol, afetando o leito dos rios e seu ciclo biológico. Ou seja, as plantas e animais que nele vivem passam a sofrer problemas.

Talvez mais perigosa do que o lixo dos esgotos é a poluição química das indústrias, que jogam toneladas e mais toneladas de produtos químicos diretamente nos rios, sem qualquer processo de filtragem.

A exploração de ouro nos rios da Amazônia, por exemplo, usa o mercúrio para separar o ouro de outros materiais. Esse mercúrio, depois de usado, é jogado diretamente nos rios, matando grande quantidade de peixes e plantas. Com isso, nem os seres vivos dos rios podem sobreviver, nem o homem pode usar a água para beber, tomar banho ou regar plantações.

A responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 6.938\81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 14 (...)

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Portanto, configurada a existência de um dano ao meio ambiente e o nexo causal, está configurada a responsabilidade do poluidor, gerando o dever de reparação.

Os principais fatores de deteriora dos rios, mares, lagos e oceanos são: poluição e contaminação por produtos químicos e esgotos. O homem tem causado, desde a Revolução Industrial (segunda metade do século XVIII), todo este prejuízo à natureza, através dos lixos, esgotos, dejetos químicos industriais e mineração sem controle.

Em função destes problemas, os governos com consciência ecológica têm motivado a exploração racional de aquíferos (grandes reservas de água doce subterrânea). Na América do Sul, temos o Aquífero Guarani, um dos maiores do mundo e ainda pouco utilizado. Grande parte das águas deste aquífero situa-se em subsolo brasileiro (região sul).

Para a ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz: a lei nº 8.075/90 aprimora a lei ao definir o conteúdo material dos interesses ou direitos difusos como direitos individuais de natureza indivisível, pertencentes à coletividade como o direito ao ambiente natural, etc.

E como reza o artigo 99, I do Código Civil: *São bens públicos:*

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Com base nesse artigo é evidente que rios que são feitos por água, é um bem comum a todos, onde todos possuem direito de usufruir, e dever de preservar, para que assim todos possam utilizar o que é seu e dos demais, e para que no futuro não se torne escassa, como as previsões apontam.

Pesquisas foram realizadas pela Comissão Mundial de Água e de outros órgãos ambientais internacionais, afirmam que cerca de três bilhões de habitantes em nosso planeta estão vivendo sem o mínimo necessário de condições sanitárias. Cerca de um milhão não tem acesso à água potável. Em razão desses graves problemas, espalham-se diversas epidemias de doenças como diarreia, leptospirose, esquistossomose, hepatite e febre tifóide, que matam mais de cinco milhões de pessoas por ano, sendo que um número maior de doentes sobrecarregam os hospitais e postos de saúde destes países.

Leis que tratam a respeito

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Lei nº11. 516/2007

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Imagens ilustrativas da poluição nos rios



Pneus e outros resíduos jogados a margem do rio



Esgoto, sem tratamento na água sendo jogado no rio



Peixes morrem pela falta de oxigênio da água



Jovens, adultos e crianças já sofrem com a poluição

Conclusão

Para o uso adequado dos rios e nascentes, é necessária a conscientização dos seres humanos, para que usufruam esse recurso natural que é de todos nós, mas com consciência ecológica, para que assim possamos viver mais e melhor, e

com uma saúde adequada, pois as águas que saem dos rios é de fundamental importância para nossa sobrevivência.

Os fóruns mundiais a cerca deste tema deram origem a definição de medidas a serem consideradas para a preservação de recursos hídricos.

A legislação brasileira com isto vem priorizando a preservação dos recursos naturais, na busca de um desenvolvimento sustentável. Com base nisto a indenização por danos morais coletivos na esfera ambiental visa propiciar a reparação do dano e a punição do poluidor, para que, com a pena pecuniária, não volte mais a praticar atos que causem danos ao meio ambiente.

Existe um consenso de que a água doce é essencial a manutenção da vida, sendo assim a sua defesa é imprescindível, e para tanto devemos superar desafios como o direito da população à água potável e condições sanitárias adequadas; acesso a alimentação saudável; proteção de ecossistemas e de mananciais; administração dos riscos; dar valor a água; dividir os recursos hídricos e administrar os mesmos de forma eficiente. Além dessas medidas não podemos esquecer que, cada um de nós tem a sua parcela de responsabilidade nesta questão, pois o uso consciente da água é importante e faz uma enorme diferença a nível mundial.

Por esta razão a proteção ao meio ambiente está juridicamente tutelada, sendo um direito e um dever protegido constitucionalmente. A responsabilização pelos danos ambientais a cada dia vem ganhando mais espaço no ordenamento jurídico, em especial a responsabilização civil. O poluidor tem de responder não somente pelos danos materiais causados ao meio ambiente, como também aos danos extras patrimoniais por ventura causados com o evento danoso.

Somos todos moradores desta grande aldeia chamada Terra, portanto somos todos responsáveis pela manutenção da vida sobre ela, e esta vida depende essencialmente de água.

Referências Bibliográficas:

http://www.todabiologia.com/ecologia/poluicao_da_agua.htm, acesso dia 09/05/2011

<http://gold.br.inter.net/luisinfo/polution.html>, acesso dia 10/05/2011.

<http://meioambiente.culturamix.com/poluicao/poluicao-dos-rios>, acesso dia 10/05/2011.

http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6058/O_Direito_ao_Meio_Ambiente_e_a

[_Sua Devida Protecao na Ordem Juridica Brasileira](#), acesso dia 20/09/2011.
<http://jus2.uol.com.br\doutrina\texto.asp?id=4753>, acesso dia 20/09/2011.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm, acesso
20/09/2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – vol I, ed. 20, rev e aum. –
São Paulo: Saraiva, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – ed. 16 – São Paulo: Atlas,
2003.

Vade Mecum Compacto – ed. 1 – São Paulo: Saraiva, 2009.

Google imagens: poluição da água, acesso em 18/04/2012.